

Processo n.º 245/2007

Data do acórdão: 2009-07-02

Assuntos:

- legitimidade processual passiva
- art.º 58.º do Código de Processo Civil
- ocupação ilegítima de fracções autónomas

S U M Á R I O

1. Como da leitura de todos os factos articulados pelos Autores na sua petição inicial, se retira claramente que estes configuraram a relação material controvertida (de ocupação ilegal das suas duas fracções autónomas pelo Réu) como unicamente travada entre eles os dois e o Réu, este, nos termos do art.º 58.º do Código de Processo Civil de Macau, é realmente a única parte passiva legítima plausível na acção, se bem que os Autores tenham acrescentado uma expressão vaga, em alternativa da designação do Réu, na formulação dos seus seguintes pedidos na parte final da petição: “Condenar o Réu ou quem estiver a ocupar as mencionadas fracções autónomas, a reconhecer tal direito e a restituir-lhes as fracções em bom estado de conservação” e “Condenar ainda o Réu ou quem estiver a ocupar as mencionadas fracções autónomas, em custas e procuradoria condigna, assim como a indemnização que for liquidada em

execução da sentença”.

2. Entretanto, se do acervo dos factos dados por provados na Primeira Instância, não decorre nenhuma circunstância alusiva à inexistência de qualquer título que terá legitimado a ocupação do Réu das duas fracções, não se pode tomar, na sentença ora recorrida, a decisão de condenar o Réu a restituir essas fracções aos Autores.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 245/2007

(Recurso civil)

Recorrente (Réu): **A** (XXX)

Recorridos (Autores): **B** (XXX) e **C** (XXX)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com a sentença final proferida nos autos de acção ordinária n.º CV1-04-0034-CAO do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, instaurados pelos Autores **B** e **C** para pedir que fossem eles os dois declarados legítimos proprietários das duas fracções autónomas identificadas na petição inicial, com pretendida condenação do Réu **A** ou

de quem estivesse a ocupar essas fracções a reconhecer tal direito e a restituir-lhas em bom estado de conservação e a indemnizar-lhes os danos entretanto sofridos com a ocupação, a serem liquidados em sede de execução de sentença, veio o próprio Réu **A** condenado recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para rogar a invalidação total dessa decisão judicial, por opinar dever ele ser absolvido da instância por ilegitimidade processual passiva dada a existência de uma senhora ocupante dessas fracções, ou, no caso de assim não se entender, por haver o vício de nulidade previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 571.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) (por a decisão, aí tomada, de condenação dele a restituir as duas fracções aos Autores, estar a contradizer com o elenco dos factos tidos por provados pela Primeira Instância, do qual não consta nenhum facto provado a apontar que ele, o Réu, tenha ocupado ilegitimamente essas duas fracções), e ainda por falta de prova de danos alegadamente sofridos pelos Autores com a invocada ocupação das fracções pelo Réu (cfr. o teor da alegação de recurso, a fls. 140 a 148 dos autos).

Ao recurso, responderam os Autores no sentido de manutenção do julgado (cfr. o teor da contra alegação de fls. 175 a 178 dos autos).

Subido o recurso, feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO

Começa o Réu a apontar a sua ilegitimidade passiva para pretender a sua absolvição da instância, pois afirma que atento o teor do pedido formulado a final na petição inicial dos Autores, deveria ter sido chamada também, e pelo menos, a intervir na acção uma “ocupante incerta” das fracções dos autos, de nome **D**.

Entretanto, para este Tribunal *ad quem*, não assiste razão ao Réu recorrente nesta primeira parte do seu recurso, porquanto através da leitura de todos os factos articulados pelos Autores na sua petição inicial (ora constante de fls. 2 a 4), se retira claramente que estes configuraram a relação material controvertida (de ocupação ilegal das suas duas fracções autónomas) como unicamente travada entre eles os dois e o Réu (cfr., em concreto, os factos descritos nos art.ºs 3.º, 5.º e 8.º), pelo que nos termos do art.º 58.º do CPC, o Réu ora recorrente é realmente a única parte passiva legítima plausível na acção, se bem que os Autores tenham acrescentado uma expressão vaga, em alternativa da designação do Réu, na formulação dos seus seguintes pedidos b) e c) na parte final da petição: “Condenar o Réu ou quem estiver a ocupar as mencionadas fracções autónomas, a reconhecer tal direito e a restituir-lhes as fracções em bom estado de conservação” e “Condenar ainda o Réu ou quem estiver a ocupar as mencionadas fracções autónomas, em custas e procuradoria condigna, assim como a indemnização que for liquidada em execução da sentença” (com sublinhado só agora aqui posto), expressão essa que é

processualmente inócua ante o acima observado.

E agora no tangente à questão da alegada contradição entre a decisão tomada na sentença e os seus fundamentos, já procede a tese do Réu, uma vez que na verdade, se do acervo dos factos dados por provados na Primeira Instância, não decorre nenhuma circunstância alusiva à inexistência de qualquer título que terá legitimado a ocupação do Réu das duas fracções, não se pode tomar, na sentença ora recorrida, a decisão de condenar o Réu a restituir essas fracções aos Autores.

Com isso, há-de declarar nula a sentença por verificação da causa de nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 571.º do CPC.

Contudo, já se afigura impossível a este Tribunal de recurso conhecer directamente do mérito da causa então intentada pelos Autores contra o Réu, posto que está patente uma lacuna, cometida pelo Mm.º Juiz então titular do processo na Primeira Instância, na quesitação de factos controvertidos e pertinentes à decisão dessa causa, qual seja, a omissão de quesitar tal circunstância acima aludida e então materialmente alegada sobretudo na parte final do art.º 3.º da petição inicial (cfr. o teor da base instrutória então descrita no despacho saneador de fls. 50 a 51v, em confronto com o teor da petição inicial de fls. 2 a 4), sendo certo que do mero facto provado de que a “ocupação tem impedido os AA. de darem as referidas fracções de arrendamento” (cfr. a resposta positiva ao quesito 2.º da base instrutória, dada no acórdão de julgamento de matéria de facto emitido a fl. 108) não resulta necessariamente a natureza ilegal da ocupação, já que uma ocupação eventualmente legítima ou legal das

fracções pelo Réu também poderá ter impedido os AA. de darem as mesmas fracções de arrendamento.

Desta feita, e perante essa deficiência do tema probando, há que ordenar oficiosamente, nos termos do art.º 629.º, n.º 4, do CPC, a ampliação da matéria de facto controvertida, cabendo, pois, e também para evitar eventual contradição na decisão, à Primeira Instância julgar de novo todos os quesitos então já descritos no despacho saneador, para além de ter que julgar também um novo quesito a propósito daquela circunstância então alegada pelos Autores na parte final do art.º 3.º da petição inicial, e depois proferir nova decisão de direito, em função do resultado concreto do novo julgamento de facto.

Com o acima concluído, já não é mister conhecer da última questão colocada pelo Réu no presente recurso, referente à invocada inexistência de danos alegadamente sofridos pelos Autores.

III – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar parcialmente provido o recurso, declarando, por conseguinte, nula a sentença recorrida, mas determinando oficiosamente a repetição do julgamento pelo Tribunal *a quo*, com necessária ampliação da matéria de facto controvertida nos termos acima explicados.

Pagará o Réu três UC de taxa de justiça pelo decaimento do recurso na parte respeitante à sua alegada ilegitimidade passiva, indo as custas da restante parte do recurso por conta da parte vencida a final na acção.

Macau, 2 de Julho de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)